



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000180/2007-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.228 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-025.245 (fls. 1.858 a 1.882) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.038.894-1 (fls. 2), consolidada em 18/06/2007, relativo às contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados e sobre a comercialização de produção rural, não declaradas em GFIP, no período de 01/1999 a 04/2006.

Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 107 a 113), o procedimento fiscal trata das seguintes contribuições:

1. Contribuições da empresa sobre pagamentos de pró-labores pagos aos diretores, destinadas à Previdência Social.
2. Contribuição da empresa sobre o pagamento aos segurados empregados destinada às entidades e fundos (Terceiros): Sal. Educação e Inkra.
3. Contribuições da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada à Previdência Social.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.228 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000180/2007-52

4. Contribuições da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT .
5. Contribuições da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e excluiu do lançamento o período de 01/1999 a 05/2002, exceto competência 02/2002, cód. Lançamento PRC, matriz, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias extingue-se após cinco anos contados do fato gerador quando há antecipação do pagamento, caso contrário, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO

Em caso de discordância por parte do contribuinte, a ele cabe provar o alegado. Desta forma, poderia trazer aos autos quadro demonstrativo dos valores que tem por corretos em comparação com os apurados pela fiscalização, juntando prova documental de suas afirmações.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE.

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei n.º 1.110/1970 e continuou, a existir, não tendo sido atingido pela sistemática introduzida pelo § I o do art. 3º da Lei 7.787/89, nem pela extinção propalada pela Lei 8.213/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR.

Decisão do STF com efeito *inter partes*, sem repercussão geral, não alcança os contribuintes que não são parte no processo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar a aplicá-la, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

PRODUÇÃO RURAL DESTINADA A EXPORTAÇÃO VENDIDA NO COMÉRCIO INTERNO. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA

Por se tratar de operação de mercado interno e não negócio realizado diretamente com o importador, não se inclui na imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a produção rural quando vendida para empresa comercial exportadora, ainda que com o fim específico de exportação, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva receita.

MULTA E JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser alterada ou excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.228 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000180/2007-52

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 24/11/2011 (fl. 1.898) e apresentou recurso voluntário em 21/12/2011 (fls. 1.900 a 1926) sustentando: a) decadência das competências até 10/2002; b) insubsistência do lançamento; c) indevido o lançamento de contribuição sobre a comercialização da produção rural na exportação; d) insubsistência do lançamento sobre ressarcimento de custos; e) indevida a penalidade aplicada. Na sequência, anexou documentos comprobatórios às fls. 1927 a 2127.

Na sessão de 06/10/2021, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2402-001.106 - fls. 2138 a 2141) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se, em relação as contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção, há recolhimentos relacionados à competências 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz.

Em resposta, vieram as informações de fls. 2144 a 2145, mencionando que, “em relação as contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção, **NÃO** há recolhimentos relacionados à competência 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz”.

Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 2151 a 2156 informando que houve recolhimento de contribuições incidentes sobre base de cálculo diversa, atraindo a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Há nos autos questão preliminar a ser sanada.

Em razão do mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 09292687F00 foram lavrados 3 notificações fiscais de lançamento de débito e 3 autos de infração em face do contribuinte, conforme planilha reproduzida no Relatório Fiscal da NFLD às fls. 108:

Tipo	DEBCAD	Motivo	Valor Total (R\$)
NFLD	37.038.893-3	Débito referente a contribuições descontadas de salários pagos a segurados empregados e de pró-labores pagos aos diretores, identificadas em folhas de pagamentos e em GFIP.	452.483,86
NFLD	37.038.894-1	Débito referente a contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados e sobre a comercialização de produção rural que não foram declarados em GFIP.	2.258.807,87
NFLD	37.038.895-0	Débito referente a contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados e sobre a comercialização de produção rural declarados em GFIP, além de glosa de compensações declaradas indevidamente em GFIP; glosa de deduções em guias de recolhimentos, e acréscimos legais	4.788.862,90
AI	37.038.896-8	Por deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.	683.840,34
AI	37.038.897-6	Por distribuir, estando em débito para com a Seguridade Social, bonificação ou dividendo a acionista.	4.350.525,52
AI	37.038.898-4	Por declarar em GFIP informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.	5.378,09

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.228 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000180/2007-52

Na sessão de 11/05/2023, vieram a julgamento três processos fiscais do mesmo contribuinte, todos distribuídos a esta relatora.

1. Processo 14120.000180/2007-52 – NFLD DEBCAD nº 37.038.894-1;
2. Processo 14120.000183/2007-96 - NFLD DEBCAD nº 37.038.895-0;
3. Processo 14120.000178/2007-83 – NFLD DEBCAD nº 37.038.893-3.

O processo nº 14120.000178/2007-83 tem como objeto o recurso voluntário interposto do Acórdão da DRJ nº 04-025.244 que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.038.893-3, consolidada em 18/06/2007, relativa às contribuições descontadas dos salários pagos aos segurados empregados e do *pró-labore* pago aos diretores, DECLARADAS em GFIP, apuradas sob o cód. de levantamento GFP - Dados Declarados em GFIP, e NÃO DECLARADAS, cód. de levantamento DFP - Diferenças em Folha de Pagamento, no valor original de R\$ 452.483,86.

Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD nº 37.038.893-3, o procedimento fiscal trata das contribuições descontadas dos salários pagos aos segurados empregados e de pró-labores pagos aos diretores, destinadas à previdência social.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e excluiu do lançamento o período de 03/1999 a 05/2002, nos termos da ementa colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2006

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias extingue-se após cinco anos contados do fato gerador quando há antecipação do pagamento, caso contrário, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO

Em caso de discordância por parte do contribuinte, a ele cabe provar o alegado. Desta forma, poderia trazer aos autos quadro demonstrativo dos valores que tem por corretos em comparação com os apurados pela fiscalização, juntando prova documental de suas afirmações.

DEDUÇÕES A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA

Para se firmar convicção a respeito da veracidade dos valores informados a esse título, faz-se necessário prova documental do efetivo pagamento dos respectivos benefícios previdenciários aos segurados beneficiários, bem como de seu direito ao benefício, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

MULTA E JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser alterada ou excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.228 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000180/2007-52

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando a insubsistência dos valores lançados, prevalência do princípio da verdade material e anexou documentos comprobatórios (que foram anexados às fls. 1308 a 1597 do processo 14120.000178/2007-83), incluindo Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Guias da Previdência Social (GPS), comprovantes de declaração das contribuições, entre outros documentos contábeis da empresa.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da **verdade material**, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante ser regra geral a apresentação da prova junto à impugnação, tendo o contribuinte apresentado por ocasião do recurso voluntário, razoável admitir a sua juntada e o exame.

Nesse sentido, o “*artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 20/02/2019).

Em complemento, “*Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014)*” (Acórdão nº 1003-003.475, publicado 21/03/2023).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, na sessão de 06/10/2021, (Resolução nº 2402-001.107 - fls. 1607 a 1610) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar os documentos anexados pelo recorrente em sede de recurso voluntário e apurar os valores efetivamente devidos e aqueles que foram lançados, em consonância com o princípio da verdade material.

Em resposta, vieram as informações de fls. 1613 e 1614, mencionando que, após a análise, foi elaborado novo quadro demonstrativo cujo resultado foi quase 100%

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.228 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000180/2007-52

favorável ao contribuinte, restando crédito no montante de R\$ 837,55. Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 1623 a 1628 concordando com o valor de R\$ 837,55 apresentado pela fiscalização.

No recurso voluntário do presente processo administrativo fiscal o recorrente também alegou a insubsistência dos valores lançados e a prevalência do princípio da verdade material. Como meio de corroborar suas alegações, anexou os documentos comprobatórios às fls. 1927 a 2127.

Assim, considerando que os documentos comprobatórios apresentados foram aptos a elaboração, por parte da Fiscalização, de novo **quadro demonstrativo cujo resultado foi quase 100% favorável ao contribuinte**, e que os feitos decorrem do mesmo procedimento fiscal e de demonstrativos de débito feitos na mesma oportunidade, constata-se a necessidade que o presente processo também seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos trazidos pelo recorrente e apure os valores efetivamente devidos e aqueles que foram lançados, em consonância com o princípio da verdade material.

Na sequência, o contribuinte deve ser intimado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira